



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a informações pessoais próprias. Exigência de comparecimento pessoal e comprovação de identidade. Provimento condicionado.

DECISÃO OGE/LAI nº 176/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, para acesso aos boletins de ocorrência em que o solicitante figure em algum dos polos.
2. Em resposta, o ente indicou que se trata de informações pessoais, cujo acesso é vedado, mantendo a resposta em recurso. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Cinge-se a controvérsia, no caso concreto ora em análise, à obrigatoriedade ou não de disponibilização de dados pessoais referentes ao próprio requerente. Verifica-se que a documentação solicitada envolve informações pessoais, sendo certo que a lei prescreve, em seu artigo 31, §1º, que as mesmas são de acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados, bem como às pessoas a que se referem.
4. Assim, dados pessoais não podem ser divulgados, mas são acessíveis pela pessoa a que se refiram, sendo exigível, portanto, a comprovação da identidade do requerente, impossível de ser efetuada por meio do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão, mostrando-se razoável a cautela em solicitar o comparecimento pessoal ao local indicado.
5. Registre-se, nesse sentido, que a Lei expressamente admite a possibilidade de o órgão demandado requerer o comparecimento pessoal para consulta às informações, conforme se depreende do artigo 11, §1º, inciso I, assegurando-se evidentemente o direito de reprodução mediante ressarcimento dos valores correspondentes ao material utilizado, nos termos do artigo 12.

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Caso haja informações pessoais relativas a outras pessoas que não o solicitante em meio aos boletins consultados, ou inquéritos policiais de consulta vedada em face de eventual sigilo das investigações, deve ser assegurado o acesso às partes não sigilosas dos documentos, conforme previsão do artigo 7º, §2º da Lei de Acesso, respeitadas as hipóteses legais de restrição de dados protegidos.
7. Ante o exposto, observada a condição de comparecimento no local para comprovação de identidade, bem como assegurado o sigilo das informações pessoais de terceiros e de inquéritos policiais, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento**, com fundamento nos artigos 11, §1º, incisos I, 31, §1º, inciso I e 7º, §2º, da Lei de Acesso à Informação, conforme as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 5 de setembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL